



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13817.000273/2003-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.447 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA

Expirado o prazo de 5 anos sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência no período de janeiro a junho de 1998.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 05-24.978, proferido pela 5ª Turma da DRJ/CPS, que, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Trata-se de Auto de infração lavrado para a cobrança de contribuição ao PIS supostamente devida em razão de inconsistências identificadas em processo de compensação, a saber a insuficiência de crédito indicado.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, lavrado em 16/06/2003 e cientificado ao contribuinte por via postal, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 310.893,30, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados para os períodos de janeiro a dezembro/98, além da não localização do pagamento de R\$ 12,71 vinculado ao débito declarado em junho/98.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fl. 1, em 29/07/2003, juntando os documentos de fls. 02/26 e deduzindo as seguintes razões de fato e de direito:

Afirma que impetrou o Mandado de Segurança nº 94.0008294-0 para ver-se desobrigado de recolher suas contribuições ao PIS pela Medida Provisória nº 1.212/95, recolhendo-as de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. Acrescenta que não procede a alegação da Receita que o Processo Judicial 94.0008294-0 é de outro CNPJ, já que o referido Mandado foi impetrado pela Impugnante em nome de seu estabelecimento Matriz e de suas Filiais, conforme demonstra a Ficha de Consulta ao Processo anexada a presente.

A fl. 47 a autoridade preparadora informa que no Mandado de Segurança nº 94.0008294-0 o contribuinte pleiteia tão-somente o direito de recolher a contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, afastando a aplicação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.448, ambos de 1988. Acrescenta, então, que a sentença de 1º grau que concedeu a segurança foi confirmada por acórdão, que nada mencionou acerca de compensação. Indica que o acórdão transitou em julgado em 27/09/1995.

Em 14/11/2008 os autos retornaram em diligência tendo em conta que o contribuinte podia proceder a compensação entre tributos de mesma espécie independentemente de autorização judicial ou pedido administrativo, solicitando -se que, em análise conjunta com o Processo Administrativo nº 13817.000407/2002-54 (referente a débitos de outubro a dezembro/97, sendo o último também vinculado ao Mandado de Segurança nº 94.0008294-0), a autoridade preparadora se manifeste quanto a existência dos alegados indébitos e, em caso positivo, quanto a

sua suficiência e disponibilidade para suportar a compensação dos valores ora exigido.

A autoridade preparadora intimou o contribuinte a apresentar os elementos necessários à comprovação das vinculações apontadas em DCTF (fl. 76), contudo não houve resposta à solicitação. A fl. 77 consigna tal omissão e destaca que as compensações efetuadas de janeiro a junho/2008 tem como origem do crédito PIS/PASEP retenção por órgão público e as relativas a julho a dezembro/2008 tem como origem do crédito "OUTRAS".

O relatório ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO CONFIRMADO.

Subsiste a exigência se o contribuinte não logra provar a existência de amparo judicial à compensação, ou mesmo a apuração e utilização de indébitos da mesma espécie, suficientes para justificar a falta de recolhimento que lhe é imputada.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz preliminarmente a decadência do período de janeiro a junho de 1998. Alega ainda que a r. DRJ teria inovado na fundamentação do auto de infração.

No mérito alega ainda que as compensações realizadas pela recorrente foram feitas dentro da estrita legalidade em conformidade, inclusive, com as normas internas emanadas da Receita Federal. E que a recorrente possuía requisitos além daqueles previstos na IN n. 21/97, qual seja, a decisão judicial que declarou inconstitucional os Decretos-lei ns. 2.445/88 e 2.449/88.

Acrescenta por fim que o crédito utilizado pela recorrente é de período anterior à vigência da MP n. 1.212-95, não restando comprovada a premissa da r. DRJ.

Em sessão realizada em 20 de agosto de 2019, houve por bem esta turma converter o julgamento em diligência para que a unidade de preparo confirme qual a origem dos créditos vinculados às DCTF sub judice, se os apresentados na planilha de e-fls 199 ou não. Verificando ainda se elas se referem a tributos relativos a períodos sujeitos a apuração segundo a MP 1212/95.

Em informação fiscal de e-fls. 218, a unidade de preparo assevera que:

Cumpra esclarecer que, já por ocasião de julgamento em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas havia igualmente convertido o feito em diligência para verificação dos mesmos fatos; naquela oportunidade, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT – desta DRF Santo André intimou o interessado para esclarecer a origem dos créditos vinculados às suas DCTF, sem obter resposta.

Desta feita, à ausência de dados internos que possam elucidar o questionamento formulado pelo CARF, intimei o interessado para tal esclarecimento, mediante via postal com aviso de recebimento. A correspondência retornou a esta repartição por falta de localização do destinatário, tido como “DESCONHECIDO”. Providenciei a publicação de edital eletrônico, cuja ciência deu-se em 12/01/2021. Considerando o prazo de 20 (vinte) dias concedido, o prazo para manifestação expirou em 1º de fevereiro de 2021, sem atendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

1. Os documentos juntados aos autos, principalmente e-fls. 105/151 indicam o recolhimento de PIS no período de janeiro à junho de 1998, o que confirma a aplicabilidade do art. 150, §4º do CTN, reconhecendo-se a decadência deste período.

2. Ademais, não há nos autos, qualquer manifestação em que se comprove a liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 165 do CTN. O r. acórdão recorrido indica claramente que:

Contudo, conforme relatado, constatou-se que na referida ação ordinária O contribuinte requereu a compensação de contribuições ao Finsocial que entendia ter recolhido indevidamente com contribuições devidas à Cofins.

Verificou-se que sentença monocrática julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ser integralmente devido o tributo impugnado pelas empresas prestadoras de serviços, e que acórdão, transitado em julgado em 13/03/2001, confirmou a sentença.

Em outros termos, há decisão judicial definitiva declarando a inexistência de indébitos de Finsocial decorrentes de recolhimentos correspondentes às majorações de alíquota da exação, razão pela qual não há que se falar em compensação com contribuições devidas à Cofins.

3. A Recorrente não impugna especificamente a questão, e nem produz prova em sentido contrário. Assim, deve ser mantido o auto de infração, ante a ausência de comprovação da liquidez do crédito pleiteado.

4. Ante o exposto, voto por conhecer e no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, unicamente para declarar a decadência no período de janeiro a junho de 1998.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco